

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2006 (PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados.)**

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### **I – RELATÓRIO**

FCA4E53759



O Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

Em sua proposição, o ilustre Autor propõe que a Entidade Beneficente de Assistência Social, portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, deverá renovar o Certificado a cada cinco anos e não mais nos três anos previstos atualmente.

Ao Projeto de Lei ora sob análise foi apensado o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, de autoria Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. A proposição tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família sem ter sido apreciado.

Esse projeto torna extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observada a exigência do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, até 26 de dezembro de 1996. A partir dessa data, a exigência passaria a ser o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado o Certificado a cada três anos.



FCA4E53759

O argumento em favor do Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, é que as instituições benficiantes que faziam jus à extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas até 26 de dezembro de 1996 podiam apresentar, para pleiteá-la, o Certificado **ou** o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, o que foi vedada pelo art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, que modificou restritivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que regulava a matéria, fato que, conforme argumentação do Deputado Hauly, prejudicou diversas entidades.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 446, de 2008, e a requerimento do Deputado Hauly (Of. nº 594/2008-CN), a Mesa transformou sua proposição em emenda da mencionada MP, desapensando-o do Projeto de Lei nº 7.494, de 2006. Mas com a rejeição da MP nº 446 o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, do Deputado Hauly, foi mais uma vez apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006.

Também se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que “dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.” De ressaltar que as disposições contidas na referida Medida Provisória rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por inadmissibilidade, por falta do pressuposto constitucional da urgência, em 10 de fevereiro do corrente ano, em muito se assemelhavam às disposições do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008.

Destaca-se que o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, tramitou em separado nesta Casa, no período de março a agosto de 2008. Em 18 de agosto de 2008 foi, junto com o Projeto de Lei nº 7225, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, de autoria do Senador Flávio Arns.

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, supracitado, retira do CNAS a atribuição e competência para certificar as entidades benficiantes de assistência social e as transfere para os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a respectiva área de atuação da entidade. Tal determinação se constitui na mudança essencial em relação aos procedimentos atuais de concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

FCA4E53759

Outra inovação trazida pelo PL 3021 trata-se da concentração, num único instrumento, dos critérios para a concessão do certificado de entidade benficiente de assistência social e para a concessão da isenção da cota previdenciária patronal.

E, ainda de acordo com esse Projeto, o descumprimento, pela entidade, dos requisitos necessários à certificação e ao exercício do direito de isenção ensejará seu cancelamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura de infração relativa ao período correspondente. Em relação a essas questões, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, vai ao encontro das disposições contidas na já citada Medida Provisória nº 446, de 2008.

No que diz respeito às áreas de saúde e de assistência social, temas cujos méritos são de competência de análise da Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 3021, de 2008, não apresenta proposta de mudança nos atuais critérios de concessão do Certificado de Entidade Benficiente de Assistência Social para a primeira área. Entretanto, no que se refere à assistência social, a proposição do Poder Executivo pretende alterar significativamente as condições atuais, passando a exigir das entidades de assistência social a comprovação da oferta gratuita de cem por cento dos seus serviços (atualmente a obrigatoriedade é a gratuidade de vinte por cento).

As Proposições acima mencionadas foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, inicialmente, seriam apreciadas conclusivamente pelas Comissões. Na Comissão de Educação e Cultura, teve como Relator o nobre Deputado Gastão Vieira que chegou a oferecer dois Pareceres com Substitutivos, tendo sido o primeiro Parecer apresentado anteriormente à apensação do PL 3021, de 2008, ao PL 7494, de 2006; e o segundo após a mencionada apensação. Com o afastamento do Deputado Gastão Vieira do mandato parlamentar, em decorrência dele ter assumido Secretaria de Estado no Maranhão, a relatoria naquela Comissão ficou, então, sob a responsabilidade do ilustre Deputado Carlos Abicalil.

Em 18 de fevereiro de 2009, a matéria passou a tramitar em regime de urgência, o que determinou que as proposições fossem apreciadas pelo Plenário, e, ainda em consequência da urgência, passou a tramitar simultaneamente nas três Comissões de mérito, não sendo aberto prazo para



FCA4E53759

apresentação de emendas nas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação.

Ressalte-se que a partir de 07 de julho de 2009 o Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, e seus apensos, passaram a tramitar em regime de Urgência Constitucional, nos termos do Art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 151, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo de emendamento em virtude da tramitação em regime de urgência constitucional, foram oferecidas 14 emendas de Plenário durante o prazo regulamentar, as quais estão descritas a seguir.

O ilustre Deputado João Dado, com co-autores (os nobres Deputados Lincoln Portela, Sandro Mabel, Sarney Filho; Jovair Arantes e Dagoberto), apresenta duas emendas: a de nº 1/2009, propondo nova redação para diversos dispositivos do PL nº 3021/2008, a saber: os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36 e 42, e o título do Capítulo IV. E a emenda de nº 13/2009, que propõe o acréscimo de §2º ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, renumerando o atual parágrafo único para §1º, de modo a permitir efeito retroativo da validade dos certificados às instituições que tiverem deferidos seus requerimentos justificados de renovação, protocolados num prazo de até um ano após expirar a validade do certificado anterior.

A emenda nº 2/2009, do ilustre Deputado Hugo Leal, em co-autoria com o nobre Deputado Colbert Martins, altera o art. 14 do Substitutivo, que diz respeito ao critério de gratuidade a ser ofertada para fins de certificação de entidades beneficente de assistência social.

A emenda nº 3, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, em co-autoria com o ilustre Deputado José Genoino, propõe alterar o artigo 13, §§ 1º, 3º e 5º do Substitutivo, para modificar as condições de composição da parcela de gratuidade a ser ofertada obrigatoriamente.

O nobre Deputado João Mattos é o autor de seis emendas de Plenário: as duas primeiras propõem alteração no Substitutivo global ao PL nº 7.494, de 2006; as quatro restantes modificam a Lei nº 11.096, de 2005, que institui o ProUni. A emenda de nº 4/2009, propõe suprimir o artigo 23 do substitutivo global ao PL nº 7.494 de 2006. A de nº 5/2009, modifica o Parágrafo

3º do artigo 13 do Substitutivo global, de modo incluir o gasto com programas de apoio a alunos bolsistas tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, no cômputo da gratuidade ofertada, até o montante de vinte e cinco por cento da gratuidade prevista; a de nº 6/2009, altera o caput e o Parágrafo Único do artigo 13 da Lei 11.096, de 2005, para estabelecer regime específico para as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. A emenda nº 7/2009 altera a redação do § 1º do Art. 8º da Lei 11.096, de 2005 (ProUni), para eliminar tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, das instituições que aderem ao ProUni, o qual obriga as instituições privadas não lucrativas a recolherem o PIS e àquelas com fins lucrativos, não. A de nº 8/2009 também propõe modificar o mesmo artigo que a precedente, para permitir que se aplique o disposto nos art. 10 e 11 da lei do Prouni às instituições que também atuem no ensino superior. Por fim, a emenda nº 14/2009, que propõe alterar a redação do § 2º do Art .11 da Lei 11.096, de 2005 (lei do ProUni), para permitir às instituições que aderirem a este Programa, e que tenham tido seu Certificado de entidade benéfica de assistência social não renovado por não terem cumprido o previsto quanto à gratuidade, gozarem de regime especial, tendo direito também à isenção.

O ilustre Deputado Ronaldo Caiado e co-autores, Deputado José Aníbal e Walter Ihoshi, apresentam a emenda nº 9/2009 que dá nova redação ao art. 8º do PL 3.021/2008, modificando-lhe o caput e seus três incisos.

Finalmente, O ilustre Deputado Edinho Bez (em co-autoria com o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha) apresenta três emendas ao Substitutivo: a de nº 10/2009, modificando o parágrafo 2º do art. 14 do PL nº 3.021/2008, para que se aplique o disposto no art. 10 da Lei do ProUni à entidade que também atue na educação superior, sem prejuízo da possibilidade de prestar serviços a terceiros, mediante convênios ou contratos, e mediante remuneração, desde que tais receitas sejam integralmente utilizadas na execução das finalidades essenciais das entidades ou sejam delas decorrentes; a emenda nº11/2009, que altera o caput do art. 14 do PL nº 3.021/2008 para que a aplicação anual em gratuidade seja equivalente a pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras e locação de bens. E a de nº 12/2009, que modifica o *caput* do art. 14 do PL nº 3021/2008, para que a receita anual efetivamente recebida a servirá de base de cálculo seja a proveniente da venda de serviços educacionais.



FCA4E53759

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As Proposições em discussão no Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, representam a resposta aos anseios da sociedade com relação ao estabelecimento de regras para a certificação das entidades filantrópicas com base nos princípios da descentralização e da transparência.

A partir de inúmeras reuniões promovidas na Liderança do Governo, inicialmente sob a coordenação do nobre Deputado Ricardo Barros, Relator da Medida Provisória nº 446, de 2008, e com o nobre Deputado Gastão Vieira, então Relator do Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, e seus apensos, na Comissão de Educação e Cultura; e, por último, sob a coordenação do ilustre Deputado Beto Albuquerque chegamos a um texto que apresenta significativo avanço em relação ao texto original. As negociações levadas a efeito com os Deputados Relatores permitiram a consolidação do texto no Substitutivo apresentado.

O Substitutivo do Deputado Gastão Vieira apresentado à Comissão de Educação e Cultura foi a base para a elaboração do Substitutivo ora oferecido, por espelhar os entendimentos possíveis na ocasião em que foi produzido. Cabe destacar, no entanto, que, apesar dos significativos avanços do Substitutivo do Deputado Gastão Vieira, julgamos necessário efetuar algumas alterações em seu texto, conforme proposto no Substitutivo ora apresentado.

No que diz respeito à área de saúde, propomos adequar o texto da nova lei à realidade atual da execução da política de saúde, considerando que a modalidade de contratualização de entidades no SUS configura-se na prática mais moderna de convênio com o Sistema. Outra modificação proposta refere-se à base do cálculo dos serviços a serem ofertados pelo SUS, na qual será considerado, para atingir o percentual exigido de 60%, o somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

FCA4E53759

No tocante à área de assistência social, sugerimos algumas alterações com o propósito de preservar a viabilidade das entidades benfeitoras, cujas ações são de relevância inquestionável em nosso país. Nesse sentido, propomos que a Lei determine a gratuidade de cem por cento ao usuário, que não poderá prestar nenhuma contrapartida que corresponda a pagamento pelo atendimento recebido; mas que não impeça que a entidade seja remunerada pelos serviços prestados, por meio de convênio, contratos ou instrumento equivalente. Isso quer dizer que, quando necessário, o Estado poderá contratar entidade privada, sem finalidade lucrativa, com a correspondente contrapartida financeira. A modificação é importante, diante da escassez cada vez mais acentuada de outras fontes de financiamento, e por considerar que o montante de isenção da cota previdenciária patronal na área de assistência social corresponde, em média, a 15% dos custos dos serviços ofertados.

O financiamento da política de assistência social está muito aquém das necessidades, de acordo com a deliberação de todas as Conferências Nacionais de Assistência Social até hoje realizadas. Para se ter idéia, cerca de 90% do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social são destinados ao pagamento de benefícios, seja o Benefício de Prestação Continuada – BPC devido a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, seja a Renda Mensal Vitalícia. A realidade das entidades, hoje, é a sobrevivência à custa da boa vontade das pessoas com elas envolvidas perpetuando a dependência de favores. Entendemos, portanto, ser essa mudança uma grande contribuição para tornar possível que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS atinja o objetivo da universalidade em seus serviços socioassistenciais, já que o Estado ainda não está suficientemente equipado para tanto.

Na saúde, é corrente essa prática, pois os 60% do Sistema Único de Saúde – SUS são ofertados a quem dele necessitar, mas nem assim se exige 100% de gratuidade. Embora os honorários pagos pelo SUS às instituições conveniadas sejam vis, seus serviços são pagos e não gratuitos. Na educação, a entidade deverá aplicar anualmente, em gratuidade, 20% da receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

Com a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 2008, a presente Proposição torna-se urgente, não só por questões regimentais e constitucio-

FCA4E53759

nais, mas para que se estabeleça um novo marco regulatório, com a descentralização da certificação. Merece considerarmos que a retirada da competência de expedir certificados de entidades benfeicentes de assistência social do Conselho Nacional de Assistência Social vem sendo tema de deliberação das Conferências Nacionais de Assistência Social, na perspectiva de desocupar o CNAS das questões ditas cartoriais, proporcionando maior dedicação à discussão e acompanhamento da Política Nacional de Assistência Social. Nesse sentido, esta relatoria procurou viabilizar acordos em relação ao mérito e construir resultados que atendam a maioria de nossos Pares. Nos últimos três meses, foram realizadas inúmeras reuniões entre os Relatores, lideranças partidárias e representantes do Governo, na busca de consensos. Além disso, tivemos a oportunidade de apreciar e contemplar pleitos de representações da sociedade civil, tendo sido ouvidas, dentre outras, a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB; a Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo; a Apae Belo Horizonte; a Apae São Paulo; outras entidades filiadas à Federação Nacional das APAEs; a Federação Espírita Brasileira, a Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – Fenatibref; a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape; a Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços; o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo; a Associação da Igreja Metodista; Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais – Abedev; a Rede Brasileira do Terceiro Setor – Rebrates; a Associação Paulista de Fundações; a Associação de Assistência a Criança Deficiente – AACD.

Isso posto, antes de declarar o nosso voto e passar à apreciação do Substitutivo proposto, é necessário destacar que a discussão em torno da certificação das entidades benfeitoras é antiga. Ela tem ocorrido num contexto muito mais amplo do que aquele considerado até aqui, que vem enfocando, de forma quase consensual, a questão da isenção das contribuições patronais para a Previdência Social sob a ótica única da renúncia fiscal.

A atuação da sociedade civil no Brasil acontece há décadas, tendo surgido de um sistema em que as necessidades coletivas já exigiam uma forma institucionalizada de levar ao Estado as suas demandas, as quais o sistema político tinha e tem a obrigação de responder. Esse papel importante das instituições sem fins lucrativos é historicamente deficitário do ponto de vista do financiamento de suas ações, e a certificação das entidades vem ao encontro de saídas para a gestão financeira daquelas que se ocupam da execução de políticas sociais, no âmbito das políticas públicas. E o debate não pode se descolar para uma visão simplista que, por excluir a complexidade da organização da sociedade, esbarra nas dificuldades que a formação de juízo de valor traz consigo nessa questão.

No Estado de direito em que vivemos, que assegura a consolidação da democracia brasileira, vislumbramos na nossa Constituição Federal a liberdade que a sociedade tem para se organizar, e mais, podemos conviver com processos que nos apresentam a figura do cidadão participante e do cidadão protegido. Essas figuras podem se encontrar muitas vezes na mesma pessoa e isso reforça a possibilidade de Estado e sociedade andarem juntos ainda que separados na atuação; distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e em sua articulação.

Para dimensionar essa sociedade civil organizada, que convive com o Estado enquanto parceira, recorremos a duas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A primeira, “Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL 2005”, foi realizada pelo IBGE em parceria com o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG, e com o Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA. Essa pesquisa, baseada no Cadastro Central de Empresas – CEMPRE do IBGE demonstra que existem no Brasil 601.611 entidades sem fins lucrativos, classificadas por grupos (habitação, 456; saúde, 4.464; cultura e recreação,

46.999; educação e pesquisa, 95.220; assistência social, 39.395; religião, 83.775; partidos políticos, sindicatos, associações patronais e profissionais, 95.497; meio ambiente e proteção animal, 2.562; desenvolvimento e defesa de direitos, 60.259; outras instituições privadas sem fins lucrativos, 172.984), incluindo aí entidades de pesquisa, partidos políticos, associações patronais e profissionais, condomínios prediais, cartórios, dentre outras, além das entidades que atuam nas áreas, saúde, educação e assistência social.

Após computar o número total de associações e fundações sem fins lucrativos, a FASFIL 2005 procedeu à depuração dos dados, excluindo deles caixas escolares e similares; partidos políticos; sindicatos; federações e confederações; condomínios; cartórios; Sistema “S”; e outras, chegando a um quantitativo de 338.162 fundações privadas e associações em fins lucrativos.

Da FASFIL 2005 pode-se extrair os dados a seguir, que ilustram de forma contundente o universo de que trata a proposição sob exame, quais sejam aquelas que atuam, sem finalidades lucrativas, nas áreas de saúde, assistência social e educação. Elas totalizam 63.799, sendo 4.464 de saúde, 19.940 de educação e 39.395 de assistência social. Das de saúde, 2.068 são hospitais e 2.396 prestam outros serviços de saúde.

Em relação às entidades de assistência social, a segunda pesquisa, intitulada “As Entidades de Assistência Social sem Fins Lucrativos no Brasil – PEAS 2006”, realizada pelo IBGE em parceira com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, indica que das 39.395 entidades levantadas pela FASFIL e que se identificam como de assistência social, somente 16.089 executam ações definidas pela Política Nacional de Assistência Social, do MDS. A Pesquisa nos permite mostrar que dessas 16.089, apenas 6.932 são registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; 6.283 são declaradas de utilidade pública federal; e que 5.844 possuem certificado de entidade benéfica de assistência social.

Dados obtidos no SICNAS – Sistema de Informação do Conselho Nacional de Assistência Social, apresentados no Relatório de Entidades Certificadas (atualizado em 11 de março de 2009), não confirmam os números da PEAS 2006 e nós não temos elementos para explicar as distorções. O Relatório indica que 6.942 entidades possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, distribuídas nos seguintes quantitativos: 4.429 se identificam como de assistência social; 1.112 entidades atuam na área de saúde; 948

declaram ser de educação; e as 453 restantes não especificam uma das áreas, podendo atender em mais de uma delas.

Em que pesem as distorções, mas considerando que todos os dados são oficiais, pode-se concluir que, da certificação de que trata o Projeto de Lei, menos de vinte por cento das entidades de assistência social, de saúde e de educação, que prestam atendimentos e serviços sem finalidades lucrativas, compondo a rede “filantrópica” no Brasil, têm condição de usufruir das isenções a que, em tese, fazem jus.

Apesar disso, de acordo com a PEAS 2006, as 16.089 entidades sem fins lucrativos de assistência social funcionam com 519.152 colaboradores, sendo que o corpo de voluntários conta com a participação de 277.301 pessoas que fazem da assistência social uma forma de exercício da filantropia, o que representa 53,4% do total de pessoas envolvidas. Assim, podemos afirmar que a filantropia brasileira nessa área está institucionalizada, e que a política pública de assistência social, dever do Estado e direito do cidadão, tem também na filantropia – vista com tão maus olhos – uma grande aliada.

A FASFIL 2005 mostra que as instituições de saúde sem fins lucrativos registram um pessoal assalariado na ordem de 415 mil pessoas, e as de educação 509 mil, sendo que a metade faz parte dos quadros do ensino superior. Nas três áreas, a remuneração não supera a média de quatro salários mínimos, o que comprova que trabalhar em ONG ou em outras entidades sem fins lucrativos para ganhar dinheiro é um mito que deve ser derrubado! Se existem denúncias de irregularidades, que elas sejam apuradas, e o Estado tem instrumentos legais para isto. Que as instituições que operam com irregularidades sejam punidas na forma da lei. O que não pode é prevalecer o espírito de demonização das entidades, que veio permeando o debate, como se todo o trabalho dedicado à população, gerado do esforço coletivo de pessoas que compreendem o seu papel na sociedade, fosse fruto do oportunismo e da exploração do bem público.

Necessário se faz que a análise desta matéria considere a existência das organizações não governamentais do ponto de vista de parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos, mas que não é estatal. Essa forma de atuar sinaliza para um *lócus* possível de reconhecimento da problemática social,

na relação do homem com o indivíduo que demanda cuidados, buscando respostas e soluções de forma ágil, com a rapidez que as necessidades humanas exigem, seja por estar na ponta, ao lado do cidadão; seja pela tecnologia que desenvolve para lidar com as fragilidades, sem os óbices que a burocracia impõe; seja por respeitar o cidadão sem a perversidade da lógica do mercado.

Por fim, agradeço a todos os ilustres Parlamentares que se dedicaram a essa matéria desde o início desta Sessão Legislativa, ressaltando como essencial o espírito de entendimento de todos, para que se pudesse alcançar o aperfeiçoamento do texto que ora se aprecia na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Assim, voto pela rejeição das emendas de nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, oferecidas no Plenário ao PL nº 3.021/2009, apensado, por entender que os esforços para aperfeiçoar a matéria nelas contidas, estão suficientemente traduzidos nos dispositivos constantes do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura. Voto, ainda, pela aprovação parcial das emendas de Plenário de nº 2, 3, 5 e 11, apresentadas pelos nobres Deputados Hugo Leal, Maria do Rosário, João Matos e Edinho Bez, respectivamente.

Assim sendo, e diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.494, de 2006, e nº 7.225, de 2002.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

FCA4E53759